

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCAS RAMOS, institui o “Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados”, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação *lato sensu* e de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por instituições de ensino superior sediadas no território nacional.

Segundo a justificativa do autor, a criação do referido Cadastro trará benefícios tais como: (I) a prevenção de fraudes; (II) a garantia de acesso aos alunos e ex-alunos de instituições de ensino superior aos seus respectivos diplomas e históricos escolares; e (III) a simplificação da atual sistemática de consulta a diplomas de graduação e pós-graduação através da adoção de um único portal.

Outrossim, a justificativa ressalta que o

progresso na implementação do diploma digital, já viabilizada pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, permitirá que o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, na forma proposta, seja construído através de processos internos já em curso para o aperfeiçoamento dos sistemas disponibilizados às instituições de ensino.



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada em 25/10/2023, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.927/2023, nos termos do voto do Relator, Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Educação otimizou a redação e a técnica legislativa em alguns pontos, além de ter alterado o §1º do art. 4º do texto original, a fim de elucidar que a implementação do Diploma Digital será obedecida por todas as Instituições de Ensino Superior do país, e não apenas por aquelas pertencentes ao sistema federal de ensino.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada em 19/06/2024, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1927/2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do voto da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, bem como do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo, e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX, da CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o conteúdo do projeto de lei e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação não violam princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Afora não violarem quaisquer regras ou princípios constitucionais, as proposições referidas asseguram o direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Ademais, as proposições também são dotadas de **juridicidade**, uma vez que observam o princípio da generalidade normativa e os princípios gerais do direito, além de inovarem no ordenamento jurídico, harmonizando-se a ele. Há uma única exceção a ser feita em relação ao inciso II, do § 2º, do Art. 6º do substitutivo adotado pela Comissão de Educação (correspondente ao inciso II, do



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0

§3º, do art. 4º da proposição original), que veda o recredenciamento das Instituições de Ensino Superior (IES) que descumprirem o dever de implementar o Diploma Digital de cursos superiores de graduação e de pós-graduação, e fornecer de modo tempestivo e detalhado todas as informações necessárias para o cumprimento da Lei proposta.

Ao contrário do inciso anterior, que trata do descredenciamento das IES descumpridoras da norma do *caput*, “*na forma estabelecida no regulamento*”, o inciso II deixou de mencionar a referência à normatização infralegal. Esse lapso pode ser remediado com a subemenda de redação que apresento anexa a esse parecer, a fim de adequar o inciso II à normatização do credenciamento das IES prevista no art. 46 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Por outro prisma, a proposição original e seu substitutivo adequam-se à competência da União para “*baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação*”, prevista no art. 9º, inciso VII, da LDB.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer, porquanto o projeto de lei e o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação seguem os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Embora, nos termos regimentais, a análise do mérito da proposição não seja da alçada desta Comissão, não podemos deixar de louvar essa iniciativa legislativa do Deputado Lucas Ramos, por meio da qual o Congresso Nacional facilitará a consulta e validação da autenticidade de diplomas, inclusive pelos próprios estudantes, em relação a seus registros acadêmicos, além de oferecer maior segurança quanto à sua confiabilidade.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1927/2023, assim como do substitutivo da Comissão de Educação, com a subemenda de redação anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 04/12/2024 20:10:31.050 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1927/2023
PRL n.2



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240709841000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2023

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do artigo 6º, §2º, inciso II, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº1.927, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 2º

II – vedação de recredenciamento, na forma estabelecida no regulamento, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos alunos contratantes.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente subemenda de redação visa a corrigir o lapso da expressão “na forma estabelecida no regulamento”, uniformizando o dispositivo com o inciso anterior e adequando-o às normas legais vigentes no ordenamento jurídico que disciplinam a matéria.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada TABATA AMARAL



* C D 2 4 0 7 0 9 8 4 1 0 0 0 *